



PROCESSO Nº	:	16.287-6/2014 21.077-3/2016 (APENSO)
INTERESSADO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
GESTORES	:	MARCELO DUARTE MONTEIRO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RESPONSÁVEIS	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA – GERENTE AEROPORTUÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS; ESMERALDO TEODORO DE MELO – ENGENHEIRO FISCAL; PEDRO MAURÍCIO MAZZARO – ENGENHEIRO FISCAL; ENSERCON ENGENHARIA LTDA. – EMPRESA CONTRATADA; SSM CONSULTORIA, PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA. – EMPRESA SUPERVISORA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT N.º 15.948; CLÓVIS SGUIAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT N.º 14.485; VITTOR ARTHUR GALDINO – OAB/MT N.º 13.955; RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA – OAB/MT N.º 11.363; FÁBIO SILVA TEODORO BORGES – OAB/MT N.º 12.742; KARLA KAROLINA APARECIDA DIAS POMPERMAYER – OAB/MT N.º 15.965; JOÃO VITOR SCEDRZYK BRAGA – OAB/MT N.º 15.429; PAULO DA SILVA COSTA – OAB/MT N.º 12.435
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## VOTO

25. Preliminarmente, verifico que já foi realizado o juízo de admissibilidade positivo desta RNI por meio do Julgamento Singular n.º 1475/AJ/2014<sup>1</sup>, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC), publicado em 26/9/14, edição n.º 473. Dessa forma, **ratifico o juízo de admissibilidade proferido.**

26. Consoante relatado, por meio do Acórdão n.º 673/2016 – TP, foi determinado o seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.287-6/2014. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV e 297 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1.249/2016, do Ministério Público de Contas, em razão da

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 170794/2014.



superveniência de fatos novos após a expedição da medida cautelar deferida anteriormente neste processo que trata de Representação de Natureza Interna, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão à época do Sr. Cinésio Nunes Oliveira, sendo os Srs. José Carlos Ferreira da Silva – gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária, este último representado pelos procuradores João Vítor Scedrzyk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Paulo da Silva Costa – OAB/MT nº 12.435 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT nº 791); Esmeraldo Teodoro de Melo – engenheiro fiscal - Portaria 197/2013 e Pedro Maurício Mazzaro – Engenheiro Fiscal - Portaria 273/2014, e as empresas contratadas Ensercon Engenharia Ltda. (Contrato 22/2013, cujo objeto se refere à execução de obra de ampliação e pavimentação do Aeroporto de Rondonópolis-MT), sendo o Sr. Marcílio Ferreira Kerche – Diretor da Empresa Ensercon, neste ato representada pelos procuradores Augusto Mário Vieira Neto – OAB/MT nº 15.948, Clovis Sguarezi Mussa de Moraes – OAB/MT nº 14.485 e Vittor Arthur Galdino – OAB/MT nº 13.955; e, SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda (Contrato 241/2013, cujo objeto se refere à execução de serviços de supervisão de obras aeroportuárias das obras de ampliação da pista de pouso e decolagem, pista de táxi e pátio e estacionamento de aeronaves do Aeroporto de C:\Users\etspadilha\AppData\Local\Temp\CAB86D1B3478DF3EB3D0F89C6F8F6BC3.odt AMGF Rondonópolis-MT), sendo o Sr. Sílvio Ramão Medina – representante legal da empresa SSM, neste ato representada pelos procuradores José Carlos de Oliveira Guimarães Junior – OAB/MT nº 5.959, Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira – OAB/MT nº 11.363, Fábio Silva Teodoro Borges – OAB/MT nº 12.742 e Karla Karolina Aparecida Dias Pompermayer – OAB/MT nº 15.965, em: **1) aditar a medida cautelar expedida por meio do Julgamento Singular nº 1475/AJ/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Contas – DOC – em 26/9/2016, que foi devidamente homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 2.332/2014 – TP, publicado no DOC em 31/10/2014, no sentido de permitir que sejam retomadas as obras de ampliação e pavimentação do aeroporto de Rondonópolis imediatamente, assegurando-se que os pagamentos respectivos sejam retidos até o limite correspondente ao dano apurado, no valor de R\$ 4.146.771,28 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e vinte oito centavos); 2) determinar à SINFRA, sendo o Sr. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, que envie a este Tribunal, de maneira concomitante, os comprovantes de todas as etapas dos serviços que venham a ser realizados na obra em questão, em especial as medições, para que seja possível realizar o acompanhamento simultâneo do controle externo; e, 3) determinar o desentranhamento destes autos, do pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, bem como dos documentos correspondentes, feito pela SINFRA, representada no ato pelo Secretário de Estado e pelo Secretário Adjunto de Obras, cujo objeto é a regularização da execução dos serviços de ampliação e pavimentação do aeroporto de Rondonópolis-MT, contratada pela Concorrência Pública nº 15/2012, que originou o Contrato nº 22/2013, firmado com a empresa Ensercon Engenharia Ltda, para a devida autuação deste requerimento como processo específico e posterior apensamento a estes autos. Encaminhe-se este processo à Gerência de Protocolo para que sejam desentranhados os mencionados documentos, autuados como processo específico de pedido de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, que, posteriormente, deverá ser apensado a estes autos.**

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para que elabore a minuta do TAG, e, após os autos deverão ser enviados ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 238-E, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007.



Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL, e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI. (grifei).

27. Conforme se observa no **item 3** do mencionado acórdão, foi determinado o desentranhamento e a posterior autuação do Documento Externo n.º 200586/2016, no qual o gestor da SINFRA, à época, solicitava a formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), visando à regularização da execução dos serviços de ampliação e pavimentação do aeroporto de Rondonópolis, os quais eram objeto do Contrato n.º 22/2013/SEPTU, firmado entre a Sinfra e a empresa Ensercon Engenharia Ltda.

28. Ocorre que a Secex, mediante o Documento Digital n.º 84059/2018, informou que situações supervenientes impediriam a elaboração do TAG, nos seguintes moldes: **a)** novos fatos ocorridos após a prolação do Acórdão n.º 673/2016 – TP; **b)** ocorrência da preclusão temporal para formalização do TAG, conforme estabelecido no art. 238-E, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MT; e **c)** vedação expressa prevista no inciso I, § 4º, do art. 238-B<sup>2</sup>, também do RI – TCE/MT.

29. Por fim, após analisar as medições elaboradas pelos engenheiros fiscais da SINFRA, a equipe técnica compilou as informações e consolidou a memória de cálculo dos serviços executados nos padrões técnicos aceitáveis, conforme a planilha constante do Documento Digital n.º 253921/2018.

30. Na sequência, a unidade técnica apurou possível dano ao erário no valor de R\$ 7.248.057,60 (sete milhões duzentos e quarenta e oito mil e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), vejamos:

“PLANILHA A”	
Valor dos serviços efetivamente executados em conformidade com os padrões técnicos aceitáveis	R\$ 4.359.736,01
Valor medido e pago à Ensercon Engenharia Ltda.	R\$ 11.607.793,61

<sup>2</sup> Art. 238-B. O documento de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo:  
(...)

§ 4º. É vedada a celebração de TAG quando:

I. o ato ou fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos;



Montante do Dano ao Erário decorrente de: i) Inexecução de serviços; ii) Pagamento de serviços em desconformidade com os padrões técnicos aceitáveis.	- R\$ 7.248.057,60
---	--------------------

Fonte: Documento Digital n.º 257519/2018, fl. 44.

31. Assim, a Secex emitiu relatório final sugerindo a este Relator:

1 – **O reexame da determinação contida no Acórdão n.º 673/2016 – TP**, com relação à formalização, por parte da Secex, da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), diante da inviabilidade de tal conduta, considerando a vedação contida no art. 238-B, inciso I, § 4º, do Regimento Interno – TCE/MT;

2 – **A conversão destes autos de RNI em Tomada de Contas Ordinária**, para o fim de apurar possível dano ao erário pela execução dos serviços de ampliação e pavimentação do aeroporto de Rondonópolis, com relação ao **Contrato n.º 22/2013**;

3 – **A instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária em face do Contrato n.º 241/2013**, referente possível dano ao erário pela execução de serviços de supervisão de obras aeroportuárias sobre a ampliação da pista de pouso e decolagem, pista de táxi e pátio, bem como estacionamento de aeronaves no aeroporto de Rondonópolis.

32. Nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas.

33. Pois bem. Com relação à formalização dos Termos de Ajustamento de Gestão, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que:

**Art. 238-B.** O documento de formalização do **Termo de Ajustamento de Gestão deverá conter**, no mínimo:

**I. a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;**

(...)

**§ 4º.** É vedada a celebração de TAG quando:

**I. o ato ou fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos;**

**II. o ajustamento implicar em renúncia de receita pública;**

**III. nos casos em que já houver decisão irreversível do Tribunal de Contas sobre o ato ou fato impugnado. (grifo nosso)**



**Art. 238-E.** O Relator poderá formalizar TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, a partir de iniciativa do gestor.

(...)

**§ 4º.** O prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Tribunal Pleno, **será de 90 (noventa) dias**, cabendo à Secretaria de Controle Externo da respectiva Relatoria estabelecer a rotina de trâmite em cada Relatoria. *(Nova redação dos parágrafos e do caput do artigo 238-E dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).*

34. Consoante se infere nos autos, a determinação contida no Acórdão n.º 637/2016 – TP para a formalização do TAG solicitado pelo ex-gestor da Sinfra foi publicada em **27/1/2017**<sup>3</sup>. Dessa forma, conforme dispõe o art. 238-E, § 4º, do RI – TCE/MT, **o mencionado termo de ajuste deveria ter sido formalizado até 2/5/2017**, ou seja, realmente se observa que há muito tempo houve a preclusão temporal para formalização do mencionado TAG.

35. Com relação ao art. 238-B do RI-TCE/MT, o dispositivo apresenta os **requisitos necessários para formalização do termo** e, em seu § 4º, trata da **vedação** para sua celebração quando o ato ou fato impugnado configurar conduta dolosa de improbidade administrativa ou desvio de recursos públicos.

36. Ao analisar os autos, **entendo que restou demonstrada a possibilidade de dano ao erário em montante superior a 7 (sete) milhões de reais, devido à inexecução parcial do Contrato n.º 22/2013 – SEPTU/MT**, bem como aos possíveis atos de improbidade administrativa.

37. De igual forma, verifico que **existe a possibilidade de dano ao erário com relação à execução do Contrato n.º 241/2013**, celebrado entre a SEPTU e a empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda.

38. Portanto, esses indícios de danos ao erário impedem a formalização do TAG, uma vez que inequivocamente há indícios da prática de atos de improbidade administrativa nestes atos.

<sup>3</sup> Documento Digital n.º 10399/2017.



39. Assim, devem ser acolhidas na íntegra as sugestões tanto da área técnica quanto do Ministério Público de Contas em relação aos três motivos apontados como impeditivos para a celebração do TAG em questão.

## DISPOSITIVO

40. Diante do exposto, por tudo que consta dos autos e em consonância com os entendimentos técnicos e com o Parecer Ministerial n.º 190/2019, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Substituto William de Almeida Brito Júnior, **VOTO** no sentido de:

a) **desconstituir a determinação contida no item 3 do Acórdão n.º 673/2016 – TP**, quanto à elaboração de minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, tendo em vista sua inviabilidade em razão da **vedação imposta** pelo art. 238-B, inciso I, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, qual seja, a ocorrência de ato ou fato impugnado que configure ato doloso de improbidade administrativa ou desvio de recursos públicos, bem como a **ocorrência da preclusão temporal** para formalização do TAG, conforme estabelecido no art. 238-E, § 4º, também do RI – TCE/MT;

b) **determinar a conversão desta RNI em processo de Tomada de Contas Ordinária**, conforme dispõe o art. 149-A do RI–TCE/MT, para se apurar possível prejuízo ao erário na execução do **Contrato n.º 22/2013 – SETPU/MT, firmado com a empresa Ensercon Engenharia Ltda.;**

c) **determinar a instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária** para se apurar possível prejuízo ao erário na execução do **Contrato n.º 241/2013**, celebrado entre a SEPTU e a empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda., e que tratou da execução de serviços de supervisão da obra aeroportuária de ampliação da pista de pouso e decolagem, pista de táxi, pátio e estacionamento do aeroporto de Rondonópolis;





**d) determinar** o encaminhamento dos autos à Gerência de Protocolo deste Tribunal para que seja realizada a conversão desta RNI em TCO, conforme determinado no item “b” deste voto e, posteriormente, à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para regular prosseguimento.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2019.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

---

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.